



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290655**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040157-33.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DOCDIANGIO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso fazendário e deram provimento ao recurso da autora, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 45966**

**Comarca:** São Paulo

**Apelantes/** Docdiangio Diagnósticos por Imagem Ltda. (**autora**) e

**Apelados:** Município de São Paulo (**réu**)

*Juiz sentenciante: Randolpho Ferraz de Campos*

Ementa: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito tributário (taxa de resíduos sólidos de saúde – TRSS). A sentença declarou a inexigibilidade da exação infirmada, contudo, condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Recursos de ambas as partes. O Município visando à reforma do cerne meritório destaca que a autora foi regularmente cadastrada como contribuinte de TRSS de 2013 a 2017 e que houve pagamentos voluntários durante o período contestado, razão pela qual seria legítima a cobrança até outubro de 2017, quando o código referente à taxa foi excluído pelo contribuinte. A autora, por sua vez, interpôs recurso postulando a reforma da sentença no tópico relativo à condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que foi obrigada a ingressar com a ação para se defender de cobrança indevida. Com efeito, a taxa de resíduos sólidos de saúde somente é exigível de estabelecimentos que efetivamente gerem resíduos especiais, o que não se verificou na situação retratada nos autos, em que a autora possui sede em imóvel residencial e não exerce atividade que demanda tratamento especial de resíduos. Dessarte, a cobrança fundada em erro cadastral não tem o condão de prevalecer sobre a realidade fática, de modo que deve ser afastada à luz do princípio da verdade material, uma vez que os pagamentos realizados pela autora resultaram de erro de direito e não constituem fato gerador da obrigação tributária e nem convalidam a exigência fiscal, sendo passíveis, por conseguinte, de repetição. Nesse contexto, a inversão da sucumbência é medida que se impõe, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi necessário para o afastamento da exação ilegal promovida pelo Fisco e a parte necessitou contratar advogado para defender, em juízo, seus direitos, interesses e garantias. Outrossim, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante da manutenção da sentença em seu mérito, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, diante do insucesso recursal fazendário. Dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao apelo interposto pelo Município, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 147/150, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito tributário (taxa de resíduos sólidos de saúde – TRSS), com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Docdiangio Diagnósticos Por Imagem Ltda. em face do Município de São Paulo.

Referida sentença julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da taxa infirmada relativamente ao estabelecimento indicado no contrato social da autora, ratificando a tutela provisória deferida no curso dos autos.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 153/156 o Município de São Paulo sustenta que a autora foi regularmente cadastrada como contribuinte de TRSS de 2013 a 2017, conforme consta do Histórico Cadastral (HC), justificando a cobrança até o ano de 2017.

Além disso, argumenta que o código referente à TRSS (45013) foi excluído pelo contribuinte apenas em 25/10/2017, momento em que cessou a exigibilidade do tributo, e que houve pagamento voluntário de alguns meses referentes à TRSS no período contestado, conforme Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos (DLP).

Em continuação, aduz que o contribuinte é responsável pelas informações prestadas no cadastro inicial, ocorrido em 20/05/2011, quando informou incorretamente que o endereço era comercial, razão pela qual o município não pode ser responsabilizado por trabalhar com suposições, mas sim com os fatos informados pelo próprio contribuinte.

O recurso fazendário recebeu resposta nas contrarrazões apresentadas pela autora a fls. 182/185. A recorrida defende a manutenção do julgado, em seu mérito e rebate os fundamentos lançados no apelo adverso.

Argumenta que a sentença reconheceu corretamente a inexistência de fato gerador para a cobrança da TRSS, pois a autora tem sede em imóvel residencial e sua atividade não gera resíduos passíveis de tratamento especial.

Ademais, sustenta que os pagamentos realizados foram feitos por engano, não criando fato gerador nem alterando a realidade fenomênica, de modo que deve prevalecer o princípio

da verdade material sobre o formalismo imposto pelo Fisco.

O apelo interposto pela autora foi acostado a fls. 189/192. Em suas razões recursais pugna pela reforma da sentença no tópico relacionado à condenação em verbas sucumbenciais.

Sustenta que a procedência total dos pedidos formulados na inicial evidencia que a autora não deu causa à demanda, uma vez que a cobrança indevida de TRSS decorreu de ato ilícito do Município, que lançou tributos sem base legal.

Além disso, argumenta ser absurda sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que foi obrigada a ingressar com a ação para se defender de cobrança ilegal.

O recurso da autora não recebeu resposta.

### **É o relatório.**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

A principal controvérsia reside na existência ou não de fato gerador apto a justificar a cobrança tributária infirmada.

O Município sustenta que a autora foi regularmente

cadastrada como contribuinte e que houve pagamentos voluntários durante o período contestado.

No entanto, a bem fundamentada sentença reconheceu que a autora tem sede em imóvel residencial e que sua atividade (prestação de serviços médicos por meio de sócios em locais diversos) não gera resíduos passíveis de tratamento especial.

Essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, que já decidiu que a TRSS somente é devida por estabelecimentos efetivamente geradores de resíduos especiais, conforme definido na legislação municipal.

Ademais, o princípio da verdade material afasta a presunção de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, especialmente quando estas não correspondem à realidade fática.

Dessarte, ainda que a autora tenha informado erroneamente seu endereço como comercial, tal circunstância não legitima a cobrança de um tributo que apresenta fato gerador inexistente.

Por fim, os pagamentos realizados pela autora não criam fato gerador nem alteram a realidade fenomênica, de modo que devem ser considerados mero erro de direito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o pagamento indevido de tributos pode ser restituído, independentemente de culpa ou dolo da parte.

Não há, por conseguinte, ensejo à reforma da sentença em seu cerne meritório e ao acolhimento da irresignação recursal fazendária.

Subsiste, no entanto, a análise do apelo interposto pela autora.

Pois bem.

A sentença aplicou o princípio da causalidade e condenou a demandante ao pagamento de custas e honorários sob o fundamento de que foi a autora que deu causa à demanda ao informar incorretamente seus dados cadastrais.

Contudo, a autora foi obrigada a contratar advogado e ajuizar ação para defender em juízo, seus direitos e interesses em face de cobrança tributária indevida.

Nesse contexto, o princípio da causalidade, nesses casos, deve ceder espaço ao princípio da verdade material, que busca promover a justiça na análise do fato gerador e da

correlata obrigação tributária.

No mais, a procedência total dos pedidos formulados na inicial demonstra que a autora não agiu com negligência ou má-fé. Pelo contrário, o ajuizamento da ação constituiu medida necessária para correção de equívoco imputável ao Município, que lançou tributos sem base legal.

Tecidas essas considerações, é imperiosa a reforma parcial da sentença a fim de que haja inversão da condenação sucumbencial que passará a ser suportada pelo Município.

No mais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da manutenção da sentença em seu cerne meritório, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, diante do insucesso recursal fazendário.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso fazendário e dá-se provimento ao recurso da autora, nos termos do acórdão.

**BEATRIZ BRAGA**  
**Desembargadora Relatora**